



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

## SENTENÇA

Processo nº: **0020850-03.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigações**  
 Requerente: **F.Y. WATANABE COMÉRCIO DE ROUPAS**  
 Requerido: **Adidas do Brasil Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Vistos.

### 1. Relatório

Trata-se de ação promovida por F.Y. WATANABE COMÉRCIO DE ROUPAS contra ADIDAS DO BRASIL LTDA e MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, visando a condenação da primeira ré a abster-se de promover “*novas e falsas denúncias em relação aos anúncios da parte autora*”; da segunda ré a abster-se de “*bloquear a conta e muito menos suspender a conta da parte autora caso venha a ocorrer outras denúncias semelhantes*”; e de ambas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais (fls. 08/29).

Alega a autora, em síntese, que é sociedade idônea que tem por atividade o comércio de produtos de vestuário, na plataforma da corré MERCADO LIVRE; que, nesse contexto, passou a ser notificada pelas rés quanto ao suposto uso ilícito de marca figurativa da ADIDAS, em razão das denúncias formuladas por esta; que tais denúncias não têm fundamento, pois seus produtos não reproduzem a referida marca; que teve seus anúncios suspensos, ocasionando prejuízos e o consequente ajuizamento da ação. Alega, ademais, que anuncia outros produtos similares aos já denunciados e com anúncio suspenso; que é praxe da MERCADO LIVRE bloquear anunciantes com reincidência de denúncias.

Foi formulado pedido de urgência para “*...que a 1º ré, de forma imediata, se abstenha de novas e falsas denúncias em relação aos anúncios da parte autora*”; e “*...que a 2º ré retorne, como era antes da inatividade da conta, os anúncios excluídos, oriundos da denúncia infundada da 1º ré, de forma imediata, bem como se abstenha de novamente inativá-los e sequer*”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

*bloquear a conta e muito menos suspender a conta da parte autora caso venha a ocorrer outras denúncias semelhantes" (fls. 28).*

A petição inicial foi instruída com documento (fls. 36/42).

Foi parcialmente concedida a tutela de urgência para determinar “...a) que a segunda ré, Mercado Livre.com Atividades de Internet LTDA., no prazo de 48 horas, promova a reativação dos anúncios, da autora, indicados na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) que a segunda ré igualmente se abstenha de efetuar o bloqueio do perfil mantido pela autora em sua plataforma com base na denúncia impugnada nesta ação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento” (fls. 63/67).

Houve nova manifestação da autora (fls. 76).

Houve o comparecimento espontâneo das corrés MERCADO LIVRE (fls. 90/91) e ADIDAS (fls. 122/128), sendo as manifestações instruídas com documentos (fls. 92/112 e 129/196).

Por ocasião da resposta de MERCADO LIVRE (fls. 198/218) foi alegado, em síntese, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão de cláusula de eleição de foro; inépcia da inicial; incorreção do valor da causa; e a ilegitimidade passiva. No mérito, foi alegado, em síntese, que MERCADO LIVRE é mero provedor de aplicação de internet “...tendo em vista que funciona como um “marketplace”, ou seja, disponibiliza uma plataforma virtual na qual são veiculados anúncios e informações cujos conteúdos são produzidos e postados por terceiros, no caso os usuários vendedores, que o vendem sob inteira responsabilidade dos próprios vendedores”. Foi alegado, ademais, que MERCADO LIVRE desenvolveu e custeia uma ferramenta na forma de “canal gratuito (...)que possibilite que terceiros titulares de direitos de Propriedade Intelectual que se sintam lesados por anúncios que eventualmente violem tais direitos possam requerer a notificação e a remoção de determinado (s) anúncio (s)”, denominado “Brand Protection Program (BPP)”; que, por meio dessa ferramenta, “qualquer pessoa física ou jurídica, efetiva titular de um direito de propriedade intelectual, que considere que seu comprovado direito tenha sido lesado por um produto anunciado por usuários da plataforma do MERCADO LIVRE, poderá, após apresentar a competente documentação acerca da titularidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

*dos direitos reclamados, aderir ao referido programa e requerer a remoção do(s) determinado(s) anúncio(s)”; que, quando terceiro membro do programa realiza denúncia de anúncio, este é “pausado” na plataforma durante o prazo para resposta do vendedor e, após, “o próprio membro do Programa irá analisar a documentação (caso tenha sido enviada) e poderá comunicar ao MERCADO LIVRE duas decisões: retirar a denúncia ou manter a denúncia e remover o anúncio infrator”; que, portanto, MERCADO LIVRE “não faz uma análise de mérito com relação à denúncia e ao conteúdo, mas apenas acata ao pedido dos membros do BRAND PROTECTION PROGRAM”.. Foi alegado, ainda, que o MERCADO LIVRE não possui qualquer participação ou ingerência sobre a produção e postagem dos anúncios praticados pelos Vendedores, que se comprometem expressamente a cumprir as regras estabelecidas nos Termos e Condições Gerais de Uso do Site, inexistindo portanto ilicitude em sua conduta e danos passíveis de reparação. E foi alegado, por fim, que “...não há qualquer comprovação no sentido que a Empresa Autora auferiria qualquer tipo de valor com os anúncios que foram suspensos ante as denúncias realizadas” e que não foi comprovado “dano à honra objetiva” da pessoa jurídica autora.*

A contestação de MERCADO LIVRE foi instruída com documentos (fls. 219/350).

Em resposta da ADIDAS (fls. 362/406), foi alegado, preliminarmente, incompetência do juízo em razão de cláusula de eleição de foro; litispendência em razão da existência de duas outras demandas com idêntica causa de pedir e pedidos ajuizadas por autores supostamente diversos; inépcia da inicial em razão do pedido formulado não ser certo e determinado; impossibilidade de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova. No mérito, foi alegado que ADIDAS é “referência no mercado mundial de artigos esportivos” e “uma das marcas de maior renome mundial”; que um dos sinais identificadores de seus produtos são as “três listras” que compõem o conjunto-imagem (*trade dress*) de seus produtos; que as “três listras” também constituem marcas figurativas das quais ADIDAS é titular; que ADIDAS é também marca de alto renome, o que conferiria especial proteção também ao seu conjunto-imagem; que, por tal notoriedade, “agentes parasitários de mercado (...) ofertam produtos adidas com duas listras”; que, nesse contexto, a comercialização de “agasalhos esportivos (calças) com duas listras laterais” constitui violação à propriedade industrial de ADIDAS e a prática de concorrência desleal, inexistindo portanto quaisquer dados a reparar. Foi alegado, ademais, que “a indicação de listras laterais verticais não estão dispostas de determinada forma por exigências inerentes à técnica ou à funcionalidade precípua do produto ou serviço, quando não se lhe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

*conferiria proteção jurídica”; e “possui único propósito de vincular as calças aos produtos da adidas”; que “ambos atuam no mesmo segmento e disputam o mesmo mercado”; e que as listras “levam o consumidor a confundir os produtos”. Por fim, foi alegado que as estatísticas de venda usadas pelo autor para fundamentar o pedido de indenização por danos materiais “em nenhum momento fazem relação com o anúncio que informa haver o bloqueio”; que o autor comercializa “133 (...) itens diferentes na plataforma MERCADOLIVRE”; que, por isso, “o faturamento global declarado de R\$ 100.496,00 não se relaciona unicamente ao produto contrafeito”; que, ademais, os referidos valores não correspondem ao lucro auferido nas vendas; e que e não há dano moral passível de indenização.*

A contestação de ADIDAS foi instruída com documentos (fls.407/481).

Foram apresentadas réplicas (fls. 496/511 e 513/532).

O D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina do Poder Judiciário do Estado do Paraná reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente ação (fls. 535/539) e o processo foi redistribuído.

As partes especificaram provas (fls. 638 e 639/641).

Após a determinação de fls. 642/643, a autora emendou a inicial (fls. 646/647) e atribuiu ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais o valor de R\$ 20.000,00.

Houve novas manifestações das partes (fls. 655/658, 659/662 e 663/664).

O D. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível desta Capital também declarou sua incompetência para processar e julgar a presente ação (fls. 667/668) e o processo foi redistribuído.

Houve novas manifestações das partes (fls. 675/712, 840/842, 843/848 e 855).

É o relatório. Passo a decidir.

## **2. Fundamentação**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Inicialmente, rejeito as preliminares de litispendência e conexão com os processos autuados sob os nºs 0023784-11.2021.8.16.0014 e 0022233-93.2021.8.16.0014 suscitadas pela ADIDAS, pois, em que pese a relevância das alegações da referida corré quanto à similitude de causas de pedir e pedidos e a existência de parceria comercial entre as sociedades que moveram as ações, os referidos processos foram ajuizados por pessoas diversas do autor do presente feito, quais sejam, *Ronaldo Yassuyuki Natori – ME e Leonardo Constantino – ME*.

Ressalto, ademais, que a representação da autora e dos referidos terceiros por mesmo patrono não é suficiente para a caracterização de confusão patrimonial entre as empresas, assim como também não o é o uso do mesmo endereço como sede das sociedades.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de MERCADO LIVRE, posto que as alegações que a fundamentam se confundem com o mérito e serão com este apreciadas.

Superadas tais questões, está configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está suficientemente provada por documentos.

Pois bem.

No caso em apreço, restou demonstrado que a autora explora a atividade de revenda de produtos de vestuário por meio da plataforma de *marketplace* da corré MERCADO LIVRE, na qual divulga anúncios dos produtos disponíveis à venda aos consumidores finais, dentre os quais calças esportivas com duas listras brancas verticais nas laterais, retratadas às fls. 10, dentre outras.

E restou incontroverso nos autos que esses anúncios de calças com listras laterais foram objeto de denúncias por parte de ADIDAS e de suspensão por parte de MERCADO LIVRE, sob a alegação de que estes violariam a propriedade industrial da ADIDAS, em particular as marcas figurativas de titularidade desta, consistentes em três listras, e o conjunto-imagem (*trade dress*) de seus produtos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Nesse sentido, observa-se que ADIDAS é titular da respectiva marca nominativa, reconhecida como de alto renome (fls. 425), bem como de registros de marcas figurativas a ela associadas, consistentes em três listras paralelas, na direção vertical, na direção horizontal, ou ainda na direção diagonal, todas com especificações para artigos de vestuário diversos (classes NCL (8) 25 – fls. 407/412).

E de acordo com a Lei n. 9.279/96, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (art. 122), cabe ao seu titular o uso exclusivo (art. 129) ou o licenciamento (art. 130, II), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação – art. 130, III.

Além disso, classifica-se como crime contra registro de marca a reprodução, sem autorização do titular, no todo ou em parte, de marca registrada (art. 189, inciso I), sendo que, tratando-se das marcas sem alto renome, a colisão se dá a partir do momento em que a reprodução ou imitação se refere a produto ou serviço do mesmo ramo do mercado (princípio da especialidade).

Outrossim, comete crime de concorrência desleal quem "*emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem*" (art. 195, inciso III) – e a imitação de marca já explorada configura emprego de meio fraudulento.

Nesse contexto, ADIDAS alega que o emprego das duas listras verticais brancas nas calças comercializadas pelo autor constitui violação às suas marcas figurativas e ao conjunto-imagem de seus produtos, alegação esta que fundamentou as denúncias administrativas feitas à plataforma da correio MERCADO LIVRE.

Entretanto, por força do art. 124, VI, da Lei n. 9.279/96, não são registráveis como marca o "*sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva*".

E, à luz dessa norma, a constatação da ocorrência da violação é abalada pelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

fatos de que, embora as marcas figurativas da autora sejam distintivas, quando tomadas no conjunto (ou seja, como três listras paralelas, na direção vertical, horizontal ou diagonal), elas são compostas por elementos que, tomados fora desse conjunto, são essencialmente genéricos, comuns e vulgares, quais sejam, listras paralelas em um fundos de cores diversas, sendo as listras em diversas espessuras elementos comumente utilizados em artigos de vestuário, sobretudo como estampas, mas também na forma isolada e em pequenos conjuntos de duas, quatro ou cinco, por exemplo, como adornos, acabamentos e reforços de costura, em laterais de calças e mangas, bem como em ombros, golas, punhos etc.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme ensina Lélío Denicoli Schmidt: *"Quando formadas por palavras comuns, as marcas mistas só são protegidas pela grafia ou figura estilizada, sem gerarem proteção para o elemento nominativo. Da mesma forma, se o desenho for comum ou banal, a exclusividade recairá unicamente sobre o elemento nominativo. Contudo, quando compostas por expressões distintivas, as marcas mistas são protegidas quer contra a imitação gráfica, quer contra a imitação visual, de modo que sua tutela não fica necessariamente limitada à proteção do conjunto"* (Marcas: Aquisição, Exercício e Extinção de Direitos, pp. 209, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016).

E *"marcas evocativas possuem um grau de proteção menor do que o atribuído às marcas fantasiosas ou arbitrárias. Como são formadas por palavras ou radicais comuns (de livre uso), as marcas evocativas não podem impedir que os mesmos radicais comuns sejam igualmente usados na composição de outras marcas concorrentes. Ninguém detém exclusividade para compor marcas de plásticos com o prefixo PLAST. Isso leva a uma forçosa convivência entre as marcas PLASTIBRÁS e PLASTICOLA, por exemplo. Em tais casos, a distintividade fica reduzida àquilo que as marcas têm de diferente, sem recair sobre aquilo que possuem de comum. Quem opta por usar prefixos ou sufixos comuns na composição de sua marca arca com o ônus de ter de aceitar a coexistência com outras marcas que se valeram do mesmo artifício"* (Lélío Denicoli Schmidt, in Tratado de Direito Comercial, coordenado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, v. 6, pp. 269/270, São Paulo, Saraiva, 2015).

Em outros termos, tais marcas *"devem ser tuteladas naquilo que possuem de distintividade. Por essa razão, é vedada não só a reprodução, mas também a imitação bastante próxima de uma marca evocativa, que suscite confusão ou associação indevida com ela"* (Lélío Denicoli Schmidt, in Tratado de Direito Comercial, Fábio Ulhoa Coelho (coord.), vol. 6, São



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

Paulo, Saraiva, 2015, p. 270).

E, posta tal premissa, é certo que, apesar de conterem em sua composição elementos componentes figurativos assemelhados (as listras verticais como adornos laterais em calças), estes estão apresentados de forma suficientemente distintiva (considerando que o autor apenas emprega duas listras verticais, e não as três listras que compõem distintamente a marca da corrê ADIDAS), bem como considerando que não foi demonstrado de forma alguma que os produtos em questão empreguem a marca nominativa da referida corrê e que foi comprovado que os produtos estão regularmente identificados com marca própria e etiqueta com as informações do fabricante (fls. 10, dentre outras).

Assim, observa-se que há entre as marcas de ADIDAS e as figuras utilizadas como adorno pelo autor distintividade suficiente e podem coexistir no mercado.

Ora, posta tal premissa, há que se reconhecer que a ré atuou de forma ilícita ao apresentar consecutivas denúncias para obstar o anúncio e venda dos referidos produtos no âmbito da plataforma da corrê MERCADO LIVRE, nos termos dos arts. 186 e 187 do CC, o que configura ato de concorrência desleal não previsto na Lei nº 9.279/96, tendente a prejudicar a reputação e negócios do autor e, portanto, passível de indenização por danos materiais na forma dos arts. 209 e 210 da referida lei.

E, uma vez caracterizado o ato de concorrência desleal, torna-se prescindível a demonstração, por parte do autor, da ocorrência de danos materiais, pois da mera conduta decorre o dever de indenizar.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

*“Propriedade industrial. Ação cominatória, cumulada com pedido indenizatório. Utilização indevida de referências denigratórias à marca autora em publicidade veiculada pela ré. Direito de exclusividade de utilização. Uso de marca alheia para fins de concorrência desleal. Abusiva depreciação da concorrente. Ilícito demonstrado. Dano material presumido e cuja indenização se deve apurar em liquidação. Dano moral devido. Sentença revista. Recurso provido”* (TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Empresarial – Ap. 1029510-76.2016.8.26.0100 – rel. Des. Claudio Godoy – j. 27/11/2017).

Nesse contexto, os danos materiais presumidos deverão ser apurados na fase de execução, nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/96.

Os danos morais, da mesma forma, são presumidos.

Assim, no caso, tendo em vista a gravidade dos atos praticados e tendo em vista ademais o porte, a função pedagógica da medida e a capacidade econômica das partes, o valor de R\$ 20.000,00 se faz adequado para ressarcir o autor sem configurar enriquecimento ilícito.

Por outro lado, há que se reconhecer a parcial procedência da ação também com relação à corrê MERCADO LIVRE.

A propósito, restou incontroverso que a referida corrê criou ferramenta própria que consiste, em síntese, em meio alternativo de resolução de controvérsias decorrentes de violação de propriedade intelectual de terceiros em razão dos anúncios publicados por seus usuários vendedores, denominado “*Brand Protection Program*” (BPP), tendo restado incontroverso que este foi o mecanismo usado pela corrê ADIDAS para postular a remoção de anúncios que é objeto da presente demanda.

Ocorre que, no caso em apreço, o mecanismo criado e empregado pela corrê MERCADO LIVRE para a suspensão de anúncios no caso privou o autor do livre exercício de sua atividade econômica, à revelia do devido processo legal, e caracteriza verdadeira censura, ofendendo o princípio da liberdade de expressão, que foi expressamente incluído na Lei n. 12.965/2014 (art. 3º, inciso I).

Destarte, resta reconhecer que, no caso concreto, MERCADO LIVRE cometeu ato ilícito ao remover os anúncios do autor, causando-lhe dano e, portanto, deve ser obrigada a repará-lo (art. 927 do CC), havendo que se condenar a referida corrê solidariamente ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais já fixadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **o pedido procedente**, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- c) tornar definitiva a tutela de urgência de fls. 63/67;
- d) condenar as corrés ADIDAS DO BRASIL e MERCADO LIVRE a abster-se de promover denúncias e a suspensão de anúncios dos produtos da autora (calças masculinas com duas listras brancas verticais nas laterais das pernas) em razão de alegada violação às marcas de propriedade industrial da corré ADIDAS;
- e) condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em fase de liquidação, nos termos do art. 210 da Lei n. 9.279/96;
- f) condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenizações por danos morais, fixadas no total de R\$ 20.000,00, sendo o valor acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contados da data desta decisão, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
- g) determinar que a apuração do valor devido a título de danos morais depende de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC), que deverá ser elaborado diretamente pelo credor;
- h) com fundamento nos arts. 85, § 2º, e 86, do CPC, condenar as rés ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelo autor, fixados em 10% do valor da condenação, a serem divididos entre ambas. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**